



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900381/2011-71
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.061 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Assunto IPI
Recorrente KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento para aguardar a decisão final no processo nº10830.001833/2011-30.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (Presidente), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Para fins de relato do ocorrido até então nestes autos, reproduz-se o relatório produzido pela DRJ de origem (Juiz de Fora/MG):

Trata o presente processo de PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI – PER, amparado no saldo credor de IPI do 1º trimestre do ano-calendário de 2007, no valor de R\$141.321,41. O crédito solicitado tem seu fundamento no art. 11 da Lei no 9.779, de 19/01/1999.

A análise eletrônica do PER/DCOMP foi precedida de ação fiscal, determinada pelo MPF no 08.1.04.00.2010.00900-1, expedido para averiguação de diversos pedidos de ressarcimento/compensação transmitidos pelo contribuinte. Segundo a fiscalização, o contribuinte elaborava o produto X-TAPA e o classificava incorretamente no código 2106.90.30, destinado às Preparações Alimentícias - Complementos Alimentares/Outras, tributadas à alíquota zero. Levou então a classificação do produto para o Capítulo 22 - Bebidas, código 2202.90.00 - Alimentos para praticantes de atividade física, nos termos da Portaria nº 222, de 1998, da

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.061 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.900381/2011-71

Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Em se tratando de produto líquido, acondicionado em garrafas, a tributação foi feita pela alíquota específica. Apurados os valores devidos, foi reconstituída a escrita fiscal do contribuinte, acarretando no trimestre em causa saldo devedor. Do procedimento fiscal resultou o seguinte Despacho Decisório, emitido eletronicamente:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 141.321,41 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/10, para alegar que:

a) a dependência do processo reflexo do lançamento de IPI

O mérito desse processo de ressarcimento é dependente e vinculado ao processo no 10830.001833/2011-30, resultante do auto de infração lavrado contra a autuada, tendo em vista a reconstituição da escrita fiscal para os anos-calendários de 2006 a 2008. Dessa forma, o exame de mérito desses autos deve ser sobrestado até o julgamento final referente ao auto de infração que versa sobre a mesma matéria ou, ainda, unificado para apreciação simultânea de ambos os processos, nos termos da Portaria SRF no 6.129, de 02/12/2005.

Vale dizer que o presente processo deve ser unificado ao processo no 10830.001833/2011-30 para apreciação simultânea, ou deve ser sobrestado até o julgamento final do processo principal citado, uma vez que a matéria de mérito deve ser decidida no âmbito do processo referente ao auto de infração;

b) a iliquidez e incerteza da exigência pretendida nos autos do processo administrativo no 10830.001833/2011-30

A reconstituição da escrita fiscal realizada pela fiscalização está contaminada de erros, tornando indevido o indeferimento do crédito solicitado;

c) a imprestabilidade dos valores lançados no auto de infração, em razão dos cálculos (os equívocos cometidos na reconstituição da escrita fiscal, reflexos dos anos-calendários anteriores) e critérios adotados para a apuração do IPI supostamente devidos (pauta fiscal);

d) a legitimidade do crédito de IPI pleiteado no Pedido de Eletrônico de Ressarcimento e a improcedência do Despacho Decisório.

Em face dessa argumentação, a DRJ de Juiz de Fora/MG, o Acórdão desafiado decidiu julgar, por unanimidade, improcedente a Manifestação de Inconformidade, de acordo com o que expõe a ementa abaixo:

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.061 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.900381/2011-71

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE IPI. VEDAÇÃO NA CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI (art. 20 da IN SRF no 600, de 28/12/2005; art. 25 da IN RFB no 900, de 30/12/2008; art. 25 da IN RFB no 1.300, de 20/11/2012).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com as demais formalidades exigidas no ordenamento, razão pela qual dele conheço.

A sociedade empresária recorrente alega, em suma, que diante da pendência de julgamento do processo n. 10830.001833/2011-30, este processo deveria aguardar a decisão final em sede administrativa daquele mencionado anteriormente. Alega o contribuinte:

No processo relativo ao Auto de Infração que exige IPI, juros moratórios e multa, está a discussão sobre a classificação fiscal dos SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS, MARCA XTAPA, produzidos pela Recorrente. A decisão acerca da classificação dos produtos tem direta influência no saldo credor de IPI apurado pela empresa, já que foi em razão da classificação fiscal adotada pela Recorrente, cuja saída é tributada mediante aplicação de alíquota correspondente a 0%, que foi gerado o saldo credor em seus livros fiscais.

Evidente se tratar de processo reflexo cujo teor é totalmente dependente e vinculado ao julgamento do auto de infração, visto que o crédito pleiteado no ressarcimento, embora certo, só poderá ser deferido mediante o cancelamento do crédito tributário equivocadamente exigido em face da Recorrente no auto de infração.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.061 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.900381/2011-71

A DRJ de origem, com objetivo de afastar o argumento levantado pela parte outrora impugnante, agora recorrente, fundamentou-se no artigo 1º, II da Portaria RFB 666/2008, reproduzido abaixo:

Art. 1º Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ;

c) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins devidas na importação de bens ou serviços;

d) ao IRPJ e à CSLL; ou

e) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

e) às Contribuições Previdenciárias da empresa, dos segurados e para outras entidades e fundos; ou (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 2324, de 02 de dezembro de 2010)

f) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 2324, de 02 de dezembro de 2010)

II - a suspensão de imunidade ou de isenção ou a não homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

Somado a tal dispositivo, o voto condutor naquela oportunidade também mencionou como *ratio decidendi* o artigo 20 da IN RFB nº 900/2008, o qual prevê que “*é vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.*”

Sabe-se que a referida IN foi substituída pela IN 1300/2012 que ratifica em seu artigo 25 esta mesma vedação.

Entretanto, não nos parece que aquela saída seja a solução jurídica mais adequada a ser tomada nestes autos. Isto se dá em virtude da superveniência da Portaria 1.668/2016 tanto em relação a Manifestação de Inconformidade quando da decisão colegiada desafiada. Àquele instrumento normativo prevê:

Art. 3º Serão juntados por apensação os autos:

I – do recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada, do lançamento de ofício de crédito tributário e da multa isolada decorrentes da mesma DCOMP.

II – de exclusão Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de exigência de crédito tributário relativo às infrações apuradas no Simples Nacional que tiverem

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.061 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.900381/2011-71

dado origem à exclusão do sujeito passivo da forma de pagamento simplificada; e de possíveis lançamentos de ofício de crédito tributário decorrente dessa exclusão do sujeito passivo em anos-calendário subsequentes que sejam constituídos contemporaneamente e pela mesma unidade administrativa;

III – de indeferimento de pedido de ressarcimento ou da não homologação de DCOMP e do lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso; e

IV - de pedidos de restituição ou de ressarcimento e de Declarações de Compensação (DCOMP) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Como é possível extrair da leitura do dispositivo supracitado, os processos que versarem sobre indeferimento de pedido de ressarcimento ou a não homologação de DCOMP deverão ser reunidos aos de lançamento de ofício e da multa isolada deles decorrentes, conforme o caso. No caso em tela, a análise do Pedido de Ressarcimento de IPI (PER) foi precedida de ação fiscal, determinada pelo MPF no 08.1.04.00.2010.00900-1.

É notório nos autos que o Despacho Decisório inicial se pautou em ação fiscal que, em outro processo (10830.001833/2011-30), já foi afastado, uma vez que a mesma DRJ decidiu por reconhecer o equívoco da classificação fiscal adotada pela fiscalização, o que acabou afastando o que ocasionou tanto a impugnação naquele processo, quanto a impugnação e o Recurso Voluntário no que estamos a julgar.

Cumpré destacar que no processo mencionado acima, apesar da decisão da DRJ de Juiz de Fora, em razão do montante exonerado superar R\$1.000.000,00 (Portaria MF nº 3, de 03/01/2008), ele ainda se encontra pendente de julgamento do Recurso de Ofício neste Conselho Administrativo.

Ora, se há estreita relação entre o conteúdo decisório desafiado pelo Recurso de Ofício mencionado acima e este procedimento (isto é, eventual manutenção do que fora decidido pela DRJ de origem levará ao reconhecimento do direito pleiteado nestes autos), eles deverão ser apensados para que sejam evitadas decisões conflitantes.

Nesse mesmo sentido caminha o Código de Processo Civil, aplicado também ao processo administrativo:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.061 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.900381/2011-71

No Código Processual é fornecido ao Estado-juiz a possibilidade de reunião de processos em que forem comuns a causa de pedir ou o pedido. Além disso, no §3º do art. 55 há uma cláusula geral de reunião processual, pois permite que a mera constatação do potencial conflitivo de decisões em processos diferentes possa gerar a reunião processual, com objetivo de evitar a prolação de decisões conflitantes, sem que seja necessário, neste último caso, haver comunhão de pedidos ou causas de pedir.

Ora, o caso em tela se amolda a ambas hipóteses, ou seja, as causas de pedir entre esse procedimento e o 10830.001833/2011-30 são as mesmas, assim como eventual ausência de reunião gerará grave risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso eles sejam decididos separadamente.

Por fim, é motivo determinante deste voto o fato de que a administração pública deve ser eficiente (artigo 37 caput da CRFB) e deve também conferir segurança jurídica aos administrados. Sobre o primeiro espectro, a administração deve trabalhar da forma menos custosa e mais proveitosa possível, o que se amolda à hipótese requerida pelo Recurso Voluntário de apensação dos autos já mencionados. Além disso, a reunião processual garantirá ao administrado maior segurança jurídica, tendo em vista que a mesma autoridade (CARF) não produzirá decisões conflitantes, de forma que será apresentada motivação e conclusão únicas para o caso.

Parece-me cristalina a conexão entre os processos, posto que estão fundamentados sobre os mesmos fatos, embora este verse sobre o pedido de ressarcimento/compensação, enquanto aquele tenha versado sobre a exigência de IPI acrescido de multa. Neste cenário, melhor seria que ambos tivessem sido submetidos a julgamento conjunto, de forma a garantir-lhes decisões harmônicas e não conflitantes, prestigiando-se a economia, a celeridade e a eficiência processuais, além da maior segurança jurídica do contribuinte. Em assim não tendo sido, o que não se pode olvidar é que em ambos, apesar da conexão, há contencioso administrativo autônomo instaurado, neste pela via da Manifestação de Inconformidade e naquele, da Impugnação.

Assim, preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis, merecem julgamento as razões de mérito trazidas no bojo da Manifestação de Inconformidade, assim como o foram as trazidas pela Impugnação.

Acolho, portanto, PARCIALMENTE, as razões aduzidas do Recurso Voluntário, a fim de haja o sobrestamento destes autos até o julgamento do processo 10830.001833/2011-30, a ser distribuído no CARF, que se encontra em valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) necessitando, pelo atual regulamento, de julgamento em sessão presencial, com o objetivo de garantir segurança jurídica no ato de votar.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO PAULO MENDES NETO em 11/11/2020 00:32:00.

Documento autenticado digitalmente por JOAO PAULO MENDES NETO em 11/11/2020.

Documento assinado digitalmente por: MARA CRISTINA SIFUENTES em 05/12/2020 e JOAO PAULO MENDES NETO em 11/11/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0321.14357.A5FM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
396B0D8A9D1BC657B1E6EBC988820CD3CDB7204BBC1D33EF83FC21EA56559B91